

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE PORTO ALEGRE**

Comissão Especial  
Parecer n.º 009/2010 CME/PoA

Processo n.º 001.034102.10.8  
Processo n.º 001.034120.10.6  
Processo n.º 001.034069.10.0  
Processo n.º 001.034105.10.7  
Processo n.º 001.034122.10.9

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Criança Cidadã**, da **Escola de Educação Infantil Planeta Mágico**, da **Instituição de Educação Infantil Murialdo**, da **Instituição de Educação Infantil Renovar da Esperança** e da **Escola de Educação Infantil Vó Ana**, todas no município de Porto Alegre. Aprova os Projetos Político-Pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o **processo n.º 001.034102.10.8**, da **Escola de Educação Infantil Criança Cidadã**, sita à rua Adelino Ferreira Jardim, n.º 280, bairro Rubem Berta; o **processo n.º 001.034120.10.6**, da **Escola de Educação Infantil Planeta Mágico**, sita à rua B, n.º 61, bairro Agronomia; o **processo n.º 001.034069.10.0**, da **Instituição de Educação Infantil Murialdo**, sita à travessa São João, n.º 57, bairro Partenon; o **processo n.º 001.034105.10.7**, da **Instituição de Educação Infantil Renovar da Esperança**, sita à rua Jacques Yves Custeau, n.º 565, bairro Restinga; e o **processo n.º 001.034122.10.9**, da **Escola de Educação Infantil Vó Ana**, sita à rua José Luiz Martins Costa, n.º 200, bairro Mário Quintana, todas localizadas em Porto Alegre, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 005, de 25 de julho de 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Pedido de credenciamento/autorização através de requerimento da mantenedora dirigido à SMED:**Criança Cidadã, Planeta Mágico, Murialdo, Renovar da Esperança e Vó Ana** (fl. 02 de todos os processos);

2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil, firmado pelo responsável legal da Instituição: **Criança Cidadã, Planeta Mágico, Murialdo, Renovar da Esperança e Vó Ana** (fl. 03 de todos os processos);

2.3 Comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso: Termo de Comodato firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul – COHAB – RS do imóvel onde está assentada a Creche Comunitária Criança Cidadã: **Criança Cidadã** (fls. 04–06); Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB): **Planeta Mágico** (fls. 04–06); Escritura de propriedade do imóvel onde está assentada a instituição pertencente à Associação Protetora da Infância do Instituto Leonardo Murialdo: **Murialdo** (fls. 04 e 05); Termo de Cessão Gratuita de Uso emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB): **Renovar da Esperança** (fls. 04 e 05); Termo de Permissão Remunerada de Uso de Imóvel Público, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), que identifica, caracteriza e cede o imóvel: **Vó Ana** (fls. 04–06);

2.4 Cópia de documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED: **Criança Cidadã** (fl. 07), **Planeta Mágico** (fl. 07), **Murialdo** (fl. 06); **Renovar da Esperança** (fl. 06) e **Vó Ana** (fl. 7);

2.5 Documento comprobatório dos seguintes itens informados do cadastramento:

a) Cópia de Registro de Ata de Fundação, Estatuto ou Contrato Social em Cartório e/ou na Junta Comercial: **Criança Cidadã** (fl. 09), **Planeta Mágico** (fls. 09 e 10, e 16–25), **Murialdo** (fls. 08–10 e 14–17); **Renovar da Esperança** (fls. 08 e 11–16) e **Vó Ana** (fls. 09, 13 – 20);

b) Cópia de Licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal de Saúde: cópia do Protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Administração – Coordenação da Documentação para fins de Alvará de Saúde: **Criança Cidadã** (fl. 24), **Planeta Mágico** (fl. 26), **Murialdo** (fl. 18); **Renovar da Esperança** (fl. 17) e **Vó Ana** (fl. 21);

c) Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio, concedendo licença para localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio: **Criança Cidadã** (fl. 25), **Planeta Mágico** (fl. 27), **Murialdo** (fl. 19), **Renovar da Esperança** (fl. 18) e **Vó Ana** (fl. 22);

d) Cópia do Cadastramento Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): **Criança Cidadã** (fl. 08), **Planeta Mágico** (fl. 08), **Murialdo** (fl. 07), **Renovar da Esperança** (fl. 07) e **Vó Ana** (fl. 08);

2.6 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Receita Federal: **Planeta Mágico** (fl. 28), **Murialdo** (fl. 20), **Vó Ana** (fl. 23); Declaração da mantenedora de que está providenciando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil: **Criança Cidadã** (fl. 26) e **Renovar da Esperança** (fl. 19);

2.7 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal: **Planeta Mágico** (fl. 29), **Murialdo** (fl. 21), **Vó Ana** (fl. 24); Declaração da mantenedora de que está providenciando a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pelo Ministério da Fazenda: **Criança Cidadã** (fl. 27) e **Renovar da Esperança** (fl. 19);

2.8 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda: **Criança Cidadã** (fl. 37), **Planeta Mágico** (fl. 30), **Murialdo** (fl. 22), **Renovar da Esperança** (fl. 20) e **Vó Ana** (fl. 25);

2.9 Projeto Político-Pedagógico, conforme Resolução desta etapa de ensino: **Criança Cidadã** (fls. 38–67), **Planeta Mágico** (fls. 31–45), **Murialdo** (fls. 23–34), **Renovar da Esperança** (fls. 21–34) e **Vó Ana** (fls. 26–46);

2.10 Regimento Escolar: **Criança Cidadã** (fls. 68– 4), **Planeta Mágico** (fls. 46–57), **Murialdo** (fls. 35–41), **Renovar da Esperança** (fls. 35–41) e **Vó Ana** (fls. 47–63);

2.11 Projeto de Formação Profissional Continuada: **Criança Cidadã** (fls. 85–88), **Planeta Mágico** (fls. 58–63), **Murialdo** (fls. 42–44), **Renovar da Esperança** (fls. 42–47) e **Vó Ana** (fls. 64–69);

2.12 Projeto de habilitação: **Vó Ana** (fls. 98–100);

2.13 Planta de Situação, Localização e Baixas de todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob forma de croqui: **Criança Cidadã** (fls. 89–91), **Planeta Mágico** (fls. 64–66), **Murialdo** (fls. 45 e 46), **Renovar da Esperança** (fl. 48) e **Vó Ana** (fls. 70–72);

2.14 Fichas de verificação “in loco”, com a identificação da Comissão Verificadora: **Criança Cidadã** (fls. 92–106), **Planeta Mágico** (fls. 67–85), **Murialdo** (fls. 47–65), **Renovar da Esperança** (fls. 49–63) e **Vó Ana** (fls. 73–92);

2.15 Relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao CME/PoA e elaborado pela Administradora do Sistema: **Criança Cidadã** (fls. 107–110), **Planeta Mágico** (fls.

86–88), **Murialdo** (fls. 66–69), **Renovar da Esperança** (fls. 64–67) e **Vó Ana** (fls. 93–97);

2.16 Declaração da Mantenedora sobre horário de trabalho das educadoras: **Criança Cidadã** (fl. 111), **Planeta Mágico** (fl. 89), **Renovar da Esperança** (fls. 68 e 69) e **Vó Ana** (fls.101–103).

3 Da análise dos processos e das matérias, a Comissão Especial destaca:

3.1 Os Projetos Político-Pedagógicos – PPP – atendem às exigências legais e estão desenvolvidos de forma a contemplar os requisitos necessários à compreensão das realidades das instituições/escolas: histórico, diagnóstico da comunidade, fundamentação teórica, organização, equipe, ação educativa, avaliação, entre outros;

3.2 Os Regimentos Escolares estão divididos em títulos, em que estão explicitados os elementos: Identificação, Fins e Objetivos da instituição, Organização da Educação, Gestão escolar, Princípios de convivência, Avaliação, Matrícula e transferência e Disposições gerais, atendendo ao Art. 6º, da Resolução CME/PoA n.º 006, de 22 de maio de 2003;

3.2.1 **Criança Cidadã**, no Título IX – Disposições Gerais consta “(...) sendo alterado caso necessário mediante colaboração da comunidade sob-análise da Diretoria da Escola de Educação Infantil Criança Cidadã” (fl. 84), em desacordo com os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”;

3.2.2 **Planeta Mágico**, no Art. 45, consta que “O tempo de vigência do regimento é de três anos sendo renovado anualmente conforme necessidade” (fl. 57), em desacordo com os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “O Regimento Escolar terá vigência mínima de três anos” e “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”;

3.2.3 **Murialdo**:

a) no Título IX – Disposições Gerais consta “O tempo de vigência deste regimento e de, no mínimo 3 (três) anos, ficando após este tempo aberto a modificações, se necessário.” (fl. 41), em desacordo com os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela

mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”;

b) no título VI – Princípios de Convivência lê-se “A criança que chegar atrasada sem justificativa médica retorna para casa.” (fl. 38) em desacordo com os Arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

c) no título VII Matrícula, Transferência e Cancelamento consta “A vaga da criança será cancelada nos seguintes casos: (...) A criança não mais se enquadrar no critério de idade (com mais de 5 anos e 11 meses)” (fl. 41), em desacordo com o previsto no § 3º, Art. 5º, da Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009: “As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”

#### 3.2.4 Vó Ana:

a) no Título 10 – Disposições Gerais consta “(...) sendo alternado caso necessário mediante colaboração da comunidade sob-análise da Diretoria da escola de educação infantil” (fl. 63), em desacordo com os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”;

b) no Título 6 – Organização de Tempos e Espaços lê-se “(...) Das 7:00 h às 8:25min da manhã ocorre a entrada, com tolerância de quinze minutos, após este horário somente com atestado médico será permitida a entrada.” (fl. 58) em desacordo com os Arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

3.3 Pelas Fichas de Verificação “in loco” e pelos Relatórios de Verificação, constatam-se que:

3.3.1 **Criança Cidadã** atende a 78 crianças entre 2 e 6 anos, organizadas em 4 grupos etários;

a) em todos os grupos etários resta dúvida quanto à relação adulto/criança em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “b” e “c”, Art. 16, da Resolução

CME/PoA n.º 003/2001: “b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...)”;

3.3.2 **Planeta Mágico** atende a 114 crianças entre 06 meses e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) no espaço físico externo, não há torneira acessível às crianças (fl. 81), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com [...] torneira acessível às crianças”;

b) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 81), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172, de 03 de maio de 2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, tais como, Resolução RDC 216, de 15 de setembro de 2004, e o Decreto Estadual 23.430/74, além de ter como responsável um Nutricionista conforme Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991.”;

c) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...)”

d) a formação da educadora do Jardim B está em desacordo com o previsto no Art. 18 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolaridade destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.”

3.3.3 **Murialdo** atende a 80 crianças entre 0 e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) em todos os grupos etários os lençóis não estão individualizados e no Berçário os travesseiros também não estão individualizados, a Comissão Verificadora orientou à Instituição quanto à necessidade do atendimento ao previsto na alínea “f” dos itens 2.5 e 2.5.3, do Anexo I da Portaria da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul n.º 172/2005: “Todos os objetos de uso individual devem ser acondicionados separadamente de forma a evitar sua contaminação” e “(...) As roupas de cama usadas pelas crianças devem ser individualizadas e guardadas individualmente com o nome da criança no invólucro (...)”;

b) em todas as salas de atividades há pouca diversidade de brinquedos e estes não estão organizados ao alcance das crianças e “Os jogos de encaixe e livros infantis ficam guardados em uma sala de materiais pedagógicos junto a sala da coordenação e quando as educadoras planejam trabalhar com estes materiais, o buscam nesta sala.” (fl. 67), em desacordo com o inciso VI, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo”;

c) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 61), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, tais como, Resolução RDC

216, de 15 de setembro de 2004, e o Decreto Estadual 23.430/74, além de ter como responsável um Nutricionista conforme Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991.”;

d) nos grupos Maternal II A e Maternal II B consta o atendimento de um adulto para cada grupo de 12 crianças, respectivamente, em desacordo com a alínea “b”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...)”;

e) no grupo do Berçário nos horários das 7h15min às 8h, das 12 às 13h e das 17h às 17h45min, consta apenas um adulto para o atendimento a 12 crianças, em desacordo com a alínea “a” do Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...)”;

f) nos grupos Maternal I A, Maternais II A e II B, Jardins A e B, em alguns momentos do dia, não constam os adultos responsáveis pelos grupos; situações em desacordo com o § 6º, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Durante todo o tempo/espço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto.”;

**3.3.4 Renovar da Esperança** atende a 83 crianças entre 0 e 6 anos, organizadas em 4 grupos etários;

a) no espaço físico externo, não há proteção na caixa de areia nem há torneira acessível às crianças (fl. 59), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com caixa de areia protegida e torneira acessível às crianças”;

b) a cozinha e a despensa não possuem telas milimétricas (fl. 64), a Comissão Verificadora orientou à Instituição para o atendimento ao disposto no item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “As janelas da Sala de atividades (berçário), Salas de Repouso, Cozinha, e Despensa devem ser dotadas de tela de forma a evitar a entrada de insetos.”;

c) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 61), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, tais como, Resolução RDC 216, de 15 de setembro de 2004, e o Decreto Estadual 23.430/74, além de ter como responsável um Nutricionista conforme Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991.”;

d) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...)”.

**3.3.5 Vó Ana** atende a 99 crianças entre 0 e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 61), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, tais como, Resolução RDC 216, de 15 de setembro de 2004, e o Decreto Estadual 23.430/74, além de ter como

responsável um Nutricionista conforme Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991.”;

b) no Maternal B consta o atendimento de um adulto para um grupo de 12 crianças, a Comissão Verificadora orientou para o atendimento a alínea “b”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 que determina: “b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...);”;

c) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...).”

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução CME/PoA n.º 005/2002, na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e no Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que autorize e credencie, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Criança Cidadã**, processo n.º 001.034102.10.8; a **Escola de Educação Infantil Planeta Mágico**, processo n.º 001.034120.10.6; a **Instituição de Educação Infantil Murialdo**, processo n.º 001.034069.10.0; a **Instituição de Educação Infantil Renovar da Esperança**, processo n.º 001.034105.10.7; e a **Escola de Educação Infantil Vó Ana**, processo n.º 001.034122.10.9, todas localizadas no município de Porto Alegre, aprove seus Projetos Político-Pedagógicos e os Regimentos Escolares, com exceção dos vetos e ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as exigências deste Parecer, conforme a legislação vigente e comprovadas junto à Administradora do Sistema, quando do pedido de renovação de autorização de funcionamento das Instituições.

#### 5 Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 **Murialdo**: no título VI – Princípios de Convivência lê-se “A criança que chegar atrasada sem justificativa médica retorna para casa.”(fl. 38) e, no título VII Matrícula, Transferência e Cancelamento, consta “A vaga da criança será cancelada nos seguintes casos: (...) A criança não mais se enquadrar no critério de idade (com mais de 5 anos e 11 meses).”(fl. 41), essas passagens não terão vigência, conforme justificativas apresentadas no item 3.2.3;

5.2 **Vó Ana**: no título 6 – Organização de Tempos e Espaços lê-se “(...) Das 7:00 h às 8:25min da manhã ocorre a entrada, com tolerância de quinze minutos, após este horário somente com atestado médico será permitida a entrada.” (fl. 58), essa passagem não terá vigência, conforme justificativa apresentada no item 3.2.4.

#### 6 É imprescindível às Instituições que:

##### 6.1 **Criança Cidadã**:

a) providencie as Certidões Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, conforme o disposto nos incisos V e VI, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

b) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento aos §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003;

c) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

#### **6.2 Planeta Mágico:**

a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento aos §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003;

b) providencie, imediatamente, torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

c) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

d) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

e) viabilize formação condizente com a função para a educadora do Jardim B, com vistas ao atendimento ao Art. 18, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

#### **6.3 Murialdo:**

a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento aos §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003; e conforme apontamentos no item 3.2.3;

b) guarde de forma individualizada e identificada todo material de uso individual das crianças para o cumprimento da alínea “f” dos itens 2.5 e 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005;

c) disponibilize, imediatamente, brinquedos em diversidade e quantidade suficientes, organizados ao alcance das crianças, para todos os grupos etários, conforme o exigido no inciso VI, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

d) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

e) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

#### **6.4 Renovar da Esperança:**

a) providencie as Certidões Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, conforme o disposto nos incisos V e VI, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

b) providencie, imediatamente, proteção para a caixa de areia e torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

- c) instale telas de proteção na cozinha e despensa, em cumprimento ao item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- e) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

#### **6.5 Vó Ana:**

- a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento aos §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003; e conforme apontamentos no item 3.2.4;
- b) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001.

7 É imprescindível à Administradora do Sistema Municipal de Ensino que envie esforços permanentemente junto às Mantenedoras de todas as Instituições/Escolas para o atendimento das exigências deste Parecer.

#### **8 Alerta-se:**

##### **8.1 Às Mantenedoras das Instituições/Escolas que:**

8.1.1 Atendam ao Art. 14, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

8.1.2 Providenciem o atendimento às exigências legais para a expedição dos Alvarás de Saúde;

8.1.3 Atendam, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos Arts. 12 e 13 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

##### **8.2 À Administradora do Sistema Municipal de Ensino que:**

8.2.1 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando os Arts. 16, 17 e 18 da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

8.2.2 Envie esforços junto aos órgãos competentes para expedição dos Alvarás de Saúde, conforme o inciso III, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002 que

determina à SMED: “a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras”.

Em 13 de setembro de 2010.

**Comissão Especial**

**Larissa Kovalski Kautzmann - Relatora**

Liane Rose Reis Garcia Bayard das Neves Germano

Marta Barbosa Castro

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa

Silvana da Cunha Grisólio

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de setembro de 2010.

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa  
Presidente do Conselho Municipal de Educação